AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008230 - MS (2021/0337792-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO BALBUENA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		MARINA DO CARMO SILVA - SP252664
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		MARIA LUCÍLIA GOMES - MS007623
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119
		ANDERSON MARTINS RIBEIRO - SP195299
		DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA - DF066323

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento sedimentado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do STJ é de que a mora será descaracterizada somente quando for constatada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA40366831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:49
Código de Controle do Documento: 8270f273-2103-437a-873d-85eeab85de21

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40366831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/02/2024 10:27:49
Código de Controle do Documento: 8270f273-2103-437a-873d-85eeab85de21

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008230 - MS (2021/0337792-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO BALBUENA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		MARINA DO CARMO SILVA - SP252664
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		MARIA LUCÍLIA GOMES - MS007623
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119
		ANDERSON MARTINS RIBEIRO - SP195299
		DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA - DF066323

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento sedimentado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do STJ é de que a mora será descaracterizada somente quando for constatada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40032531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51
Código de Controle do Documento: b6ae80e3-409b-41d7-b836-a05814b3209d

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO BALBUENA (ANA CRISTINA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ, fl. 206).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** a não incidência da Súmula nº 83 do STJ; e **(2)** que não foi notificada extrajudicialmente quando da propositura da ação de busca e apreensão, eis que não fora enviada notificação ao seu endereço.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 236/269).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da descaracterização da mora.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a violação ao art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, ao sustentar que inexiste a aludida mora, já que nos autos da ação revisional estão sendo discutidos os juros e encargos contratados, o que torna incerta a mora.

Corte estadual, quanto ao tema, assim se pronunciou:

> ***Assim, para que sejam afastados os efeitos da mora, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, depositando os valores de acordo com o entendimento das Cortes Superiores, ou consigne em juízo o valor integral das prestações.***
> *No presente caso, apesar de a agravada ter ajuizado a mencionada ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento,* ***não ficou demonstrada, inicialmente, a abusividade dos encargos financeiros,*** ***uma vez que a média de mercado é obtida pela***

Documento eletrônico VDA40032531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51
Código de Controle do Documento: b6ae80e3-409b-41d7-b836-a05814b3209d

> ***somatória dos índices praticados, somente sendo considerada abusiva aquela taxa de juros remuneratórios que destoar, e muito, da divulgada, o que não aparenta ser o caso, já que sequer informo qual seria a taxa contratada e a média de mercado para o período e espécie de contrato.***
> *Observa-se, também, que pugnou pela limitação da capitalização de juros em período anual, com base no Decreto 22.626/33 e o afastamento da comissão de permanência sob a alegação de abusividade, questões estas que há muito foram decididas pelo STJ em sede de recursos de observância obrigatória (art. 927, CPC), retirando, assim, a probabilidade de provimento do recurso no ponto. Por fim, a agravada se dispôs a depositar em juízo somente os valores que entende devidos, aplicando sobre o valor financiado juros remuneratórios de 22,51%, sem capitalização, em desconformidade com o entendimento da Corte Superior.*
> ***Como consequência, a ação revisional ajuizada pela devedora após a propositura da ação em que o credor procura extrair os efeitos do inadimplemento contratual, não é suficiente para elidir a mora ou sobrestar Ação de Busca e Apreensão.***
> *Isto porque, o pedido contido na ação de revisão do contrato celebrado entre as partes está dissonante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo imperioso concluir que há uma presunção do estado de mora, razão essa suficiente para fundamentar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, não sendo a consignação do valor que o autor entende devido suficiente para impedir tal situação* (e-STJ, fls.49/50, sem destaque no original).

Acerca da questão, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), estabeleceu que:

> *(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MORA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser necessária a comprovação da mora mediante notificação extrajudicial do devedor, realizada por carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, sendo prescindível a notificação pessoal.*
> *2. O entendimento sedimentado em recurso repetitivo pela Segunda Seção do STJ é de que a mora será descaracterizada somente*

Documento eletrônico VDA40032531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51
Código de Controle do Documento: b6ae80e3-409b-41d7-b836-a05814b3209d

quando for constatada a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, o que não ocorreu na presente hipótese.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 741.192/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 01/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). SÚMULA N. 293/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.
1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula n. 293/STJ).
2. O Tribunal de origem não identificou a cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros e comissão de permanência. Alterar o desfecho conferido à demanda no ponto relativo a esses temas exigiria interpretação das cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (REsp n. 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).
4. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora, situação não verificada na espécie. No caso concreto, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão do resultado de mérito conferido à causa, posicionamento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 267.896/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 08/05/2014)

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de manter a mora ante o não reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da adimplência contratual encontra-se em consonância com a orientação pacificada desta Corte, devendo, assim, ser mantido nos termos em que proferido.

(2) Da notificação extrajudicial.

ANA CRISTINA sustentou que não foi notificado extrajudicialmente quando da propositura da ação de busca e apreensão, eis que não fora enviada notificação ao seu endereço.

Importa ressaltar não ser cabível a inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno, o que ocorre na espécie quanto à alegada a ausência de notificação

Documento eletrônico VDA40032531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51
Código de Controle do Documento: b6ae80e3-409b-41d7-b836-a05814b3209d

extrajudicial.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL DE TESES ARGUIDAS NO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRIGENTES.*
>
> *1. Inviável o exame das questões atinentes à tempestividade e à deserção da apelação, à inexigibilidade e proporcionalidade da multa diária fixada, por se tratar de matérias que foram suscitadas apenas em agravo interno, constituindo, portanto, inovação recursal.*
>
> *2. Conforme entendimento desta Corte, "não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais, que se deu na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites fixados nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (AgInt no AREsp n. 1.978.264/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).*
>
> *3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.*
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.136.424/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. ANDAMENTO PROCESSUAL ELETRÔNICO. FALHA. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as informações acerca de processos disponibilizadas em página eletrônica de tribunal possuem caráter informativo, e não oficial, de forma que a justa causa, para fins de renovação de prazo processual, apenas pode se dar quando os erros ou omissões nessas comunicações suscitarem dúvida razoável no causídico, mesmo porque é seu dever zelar pelo andamento processual, diligenciando para a correta contagem de prazos.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no REsp 1.501.018/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/3/2021, DJe 12/3/2021)

Documento eletrônico VDA40032531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51
Código de Controle do Documento: b6ae80e3-409b-41d7-b836-a05814b3209d

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40032531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/02/2024 10:12:51
Código de Controle do Documento: b6ae80e3-409b-41d7-b836-a05814b3209d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.008.230 / MS

Número Registro: 2021/0337792-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08025092220208120045 14007637420218120000 14007637420218120000050000 14007637420218120000050001 80250922202081200 45

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO BALBUENA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		MARINA DO CARMO SILVA - SP252664
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		MARIA LUCÍLIA GOMES - MS007623
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119
		ANDERSON MARTINS RIBEIRO - SP195299
		DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA - DF066323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO BALBUENA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

Documento eletrônico VDA40356709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:13:22
Código de Controle do Documento: ccd95144-29fc-4df7-8804-b32a8b08b828

AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		MARINA DO CARMO SILVA - SP252664
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		MARIA LUCÍLIA GOMES - MS007623
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MS015119
		ANDERSON MARTINS RIBEIRO - SP195299
		DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA - DF066323

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40356709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:13:22
Código de Controle do Documento: ccd95144-29fc-4df7-8804-b32a8b08b828